



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002658/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PIS
Recorrente PAPELARIA DO PARQUE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/03/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e desde que tenha havido antecipação, total ou parcial, de pagamento do tributo calculado pelo contribuinte, o Poder Público dispõe do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Aplicação do entendimento exarado pelo STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 566.621, nos termos do art. 62-A, do RI-CARF. Decadência suscitada de ofício e acolhida parcialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração, relativo à contribuição para o Programa de Integridade Social – PIS, lavrado com base na falta/insuficiência de recolhimento da mesma, no período de janeiro a março de 1998.

O valor total do lançamento (incluindo principal, multa e juros calculados até a data da lavratura do auto) é R\$12.856,18, conforme se infere do documento de fls. 06.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 10/07/2003, o sujeito passivo apresentou tempestivamente Impugnação Administrativa contendo 01 (uma) folha, na qual alegou o pagamento, por meio de DARF, dos períodos exigidos, anexando os respectivos comprovantes às fls. 02 e 03.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos fatos trazidos na defesa administrativa, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu em 27/06/2011, o Acórdão nº. 14-34.330 (fls. 44-48), considerando procedente em parte a impugnação, nos termos assim ementados:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/01/1998 a 31/03/1998
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LIQUIDAÇÃO NÃO COMPROVADA.
EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.
A falta de comprovação de liquidação da contribuição declarada como paga, implica na sua exigência de ofício.
COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.
As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.
EXONERAÇÃO.
Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.
Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte.

Do voto condutor do Acórdão acima mencionado, extrai-se que, ao entendimento daquela Turma Julgadora, o contribuinte não logrou êxito em comprovar os pagamentos alegados, pois que as informações constantes do DARF's apresentados divergiam daquelas declaradas em DCTF (CNPJ's diversos do da então Impugnante), não tendo sequer o sujeito passivo juntado documentos (registros contábeis e fiscais) a fim de comprovar a exatidão das informações prestadas.

A DRJ julgadora houve por bem ainda, em afastar a aplicação da multa de ofício exigida, por ausência de previsão legal, determinando-se a aplicação de penalidade menos severa, a qual se traduz apenas na aplicação da multa moratória.

DO RECURSO

Cientificado da decisão de 1º instância em 27/07/2011, conforme AR de fls. 40, e não concordando com os termos em que foi proferida a mencionada decisão, o sujeito passivo apresentou, em 04/08/2011, Recurso Voluntário à este Conselho. O recurso de fls. 45 a 48 dos autos, traz, em resumo, os seguintes argumentos do contribuinte interessado:

Que houve um equívoco no CNPJ indicado nos DARF's apresentados às fls. 02 e 03 do processo, porém que a intenção era a quitação dos mencionados tributos;

Que a decisão proferida pela DRJ ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo-se serem considerados quitados os débitos discutidos no processo, e, por via de consequência, declarado insubsistente o lançamento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 66 (sessenta e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Compulsando aos autos, percebe-se que trata-se de lançamento de crédito tributário por pagamento parcial de PIS referentes aos meses 01, 02 e 03 de 1998.

Como é possível verificar pelo documento de fls. 08, houve pagamento parcial em todos os meses lançados. Com relação aos meses de janeiro e março de 1998, há no próprio Relatório de Auditoria Interna, que compõe o Auto de Infração, indicação de que há pagamento reconhecido. Com relação ao mês de fevereiro, existe a comprovação de pagamento de parte do crédito lançado, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 25/28, fazendo com que também ocorra pagamento parcial neste mês. Inclusive a própria DRJ acolhera o referido pagamento, cancelando parcialmente a exigência.

Em razão destes pagamentos parciais efetuados nos meses indicados, que geraram uma parcela de tributo declarado e não pago, foi lavrado, em 16/06/2003, o Auto de Infração nº 0004340, que é combatido por meio deste processo administrativo.

Como é fácil de perceber, entre os fatos geradores dos tributos aqui questionados, e a lavratura do Auto de Infração recorrido, transcorreu um lapso temporal superior a 05 anos, fazendo com que recaia sobre este auto de infração, o instituto da decadência.

Sendo o PIS espécie de tributo sujeita ao lançamento por homologação, está regulada pelas regras de decadência determinadas pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Temos pela leitura do art. 150, §4º, acima citado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pela aplicação deste artigo, vemos que o direito da autoridade fiscal em efetuar o lançamento ora combatido decaiu em data de 31/03/2003, para o último período lançado.

Ainda, pautando o julgamento no dever deste Conselho em observar, com fundamento no art. 62-A do RICARF, as reiteradas decisões judiciais em uma determinada matéria, o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça é luz que clareia este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR '2004/0109978-2'. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dt. Jul. 09/02/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

*1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a **decadência**, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

*2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) **regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado**; (ii) **regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado**; (iii) **regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida**; (iv) **regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória**; e (v) **regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior** (In: **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).*

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo

relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.986 - MG ‘2010/0139559-7’. Rel. Min. Luiz Fux. Dt. Jul. 09/11/2010).

Em virtude da prejudicial acima mencionada, deixo de analisar as demais questões de mérito.

Assim sendo, suscito de ofício e aplico as regras quanto à decadência para decretar a extinção do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, cancelando integralmente a exigência.

Assim sendo, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.